

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI № 5 8 /2022 Autor: Mesa Diretora

DISPÕE SOBRE O QUADRO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Esta Lei fixa o vencimento de cada cargo de provimento em comissão dos quadros da Câmara Municipal, nos termos de seu Anexo.

Parágrafo único - Os valores contidos na tabela de vencimentos serão utilizados como base de cálculo para vantagens pecuniárias compatíveis com a natureza dos cargos de provimento em comissão, previstas no ordenamento jurídico vigente e aplicável aos servidores públicos municipais, bem como para o cumprimento de obrigações.

- Art. 2º. Aos titulares de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, aplicam-se os direitos constitucionais compatíveis com sua natureza jurídica desse tipo de cargo público, tais como férias remuneradas, terço de férias e décimo terceiro salário.
- §1º. Ao exercício de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, não será atribuído o pagamento de horas extras ou recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, nem mesmo aos servidores originariamente com vínculo efetivo.
- **§2º.** Ao servidor público exclusivamente titular de cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, não será atribuído qualquer benefício exclusivo de servidores públicos titulares de empregos ou cargos efetivos e das carreiras.

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava – SP CEP: 12.281–630 / Tel. (12) 3654–2000 / www.camaracacapava.sp.gov.br



CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Os servidores públicos efetivos, nomeados para cargos de provimento em comissão, não podem optar pelos vencimentos fixados para o emprego efetivo, tampouco pelas vantagens pessoais do vínculo efetivo, apenas pelo vencimento do cargo de provimento em comissão, não sendo possível preservar a percepção das demais vantagens pessoais e de carreira do vínculo originariamente efetivo, apenas a parcela única do vencimento do cargo de provimento em comissão.

- §1º. Aos servidores públicos efetivos a que se refere o caput deste artigo, quando nomeados para provimento de cargos em comissão, aplicam-se os direitos constitucionais compatíveis.
- §2º. Após a extinção ou revogação da livre nomeação, com a exoneração e o retorno ao exercício das atribuições do vínculo efetivo de origem, aplicam-se ao servidor efetivo os direitos previstos e dirigidos aos servidores efetivos municipais e suas carreiras, desde que sua implementação dependa do cumprimento de requisitos passíveis de aferição durante a nomeação comissionada e desde que sejam compatíveis com a natureza do cargo de provimento em comissão.
- §3º. O tempo de serviço público municipal, as capacitações e qualificações realizadas, a avaliação de desempenho, são elementos comumente requisitados para a concessão de benefícios de carreira dos servidores efetivos, geralmente passíveis de aferição e compatíveis em relação ao período de titularidade de um cargo de provimento em comissão.
- §4º. Os servidores efetivos nomeados para ocupar cargos de provimento em comissão têm direito à irredutibilidade de vencimentos, sendo-lhes assegurada em parcela destacada e única, a percepção da fração de sua remuneração que supere o valor fixado para o vencimento do cargo de provimento em comissão.
- §5º. É vedado o recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativamente aos servidores nomeados para cargo de provimento em comissão ou de natureza política, incluindo nesta proibição os servidores efetivos nomeados para cumprimento de cota ou percentual de vagas que lhes sejam reservadas.
- §6º. Eventuais vantagens de evolução das carreiras de origem dos servidores efetivos nomeados para cargos de provimento em comissão, para atendimento de cota ou percentual de vagas que lhes sejam reservadas, só devem ser asseguradas quando aferíveis durante a vigência da nomeação comissionada e compatíveis com a natureza jurídica do cargo de livre provimento, surtindo efeitos após a exoneração do vínculo comissionado.



Praça da Bandeira, nº 151 − Centro − Caçapava − SP CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / www.camaracacapava.sp.gov.br



CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

- §7º. Os servidores efetivos nomeados para cargos de provimento em comissão podem ser designados para as atividades de funções gratificadas, desde que respeitada a segregação de função, sendo vedada a percepção da gratificação relativa à função.
- Art. 4º. O servidor do quadro efetivo, originariamente titular de emprego ou cargo efetivo, quando investido em cargo comissionado de livre provimento, ou aquele que o substituir por prazo igual ou superior a quinze dias, terá:
- § 1º. Os direitos pecuniários assegurados durante o afastamento em virtude de férias, licença para tratamento de saúde e outros afastamentos legais.
- § 2º. Os efeitos desta lei, computados para fins de cálculo do décimo terceiro salário, férias e 1/3 (um terço) de férias.
- Art. 5º. Os servidores nomeados em cargos de livre provimento, não farão jus a qualquer incorporação salarial após a revogação ou extinção do ato de nomeação, consubstanciado na exoneração.
- Art. 6º. Esta Lei revoga todas as disposições em contrário, inclusive extingue todos os cargos de provimento em comissão que possam ter sido criados por lei de iniciativa legislativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.
- §1º. Os servidores públicos titulares de cargos de provimento em comissão extintos, serão renomeados sob o fundamento desta norma, para os novos cargos comissionado criados por Resolução, a critério da autoridade nomeante.
- **§2º.** Os servidores públicos titulares de cargos de provimento em comissão extintos pelo caput deste artigo ou por Resolução da Câmara, desde que renomeados imediatamente, sem intervalo e em continuidade nos termos do §1º, para provimento dos cargos públicos criados por Resolução, somente receberão suas verbas rescisórias cabíveis, quando ocorrer a extinção do vínculo de livre exoneração.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos imediatamente, ficando revogadas as disposições contrárias.

Plenário "Vereador Fernando Navajas", 05 de julho de 2022.

Vereador – PSD

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho

Vereador – PTB

Wellington Felipe dos Santos Rezende

Vereador – CIDADANIA

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava – SP CEP: 12.281–630 / Tel. (12) 3654–2000 / www.camaracacapava.sp.gov.br





CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO – VENCIMENTO PARA CADA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NOMENCLATURA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	QUANTIDADE		VENCIMENTO
SECRETÁRIO GERAL	Definida Resolução	por	R\$ 6.636,57
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	Definida Resolução	por	R\$ 5.636,57
ASSESSOR DO SECRETÁRIO GERAL	Definida Resolução	por	R\$ 5.636,57
CHEFE DE GABINETE DE VEREADOR	Definida Resolução	por	R\$ 4.736,57
ASSESSOR PARLAMENTAR	Definida Resolução	por	R\$ 4.236,57

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava – SP CEP: 12.281–630 / Tel. (12) 3654–2000 / www.camaracacapava.sp.gov.br



te conforme



CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

No presente projeto de lei são dispostos exclusivamente os vencimentos dos cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal.

A técnica legislativa adotada considera a aplicação literal da disciplina contina no inciso I, do artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

Cada norma jurídica, portando, em não se tratando de Código, tratará de "um único objeto", neste caso, do vencimento de cada cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal.

O mérito do presente projeto impõe a necessidade de lei, em sentido estrito, por fixar despesas, prestigiando o princípio da reserva legal, como amplamente definido pela jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Rincão. Arts 81 e 82 da Resolução nº 02/13 instituindo "abono aniversário" e anuênio aos servidores da Câmara Municipal. Vício formal. Ocorrência. Necessária observância ao princípio da reserva legal (inciso III, do art. 20, da Constituição Estadual), que exige lei específica para instituição de vantagens de qualquer natureza a servidores públicos. Vício material. Ocorrência. Benefícios genéricos. Fixação de "abono aniversário" e anuênio sem qualquer critério objetivo para a concessão. Descabimento. Vantagem não atende ao interesse público ou às exigências do serviço. Ofensa a princípios constitucionais, mormente os da moralidade, razoabilidade, interesse público e eficiência. Configurada violação aos arts. 111 e 128 da Constituição Estadual. Precedentes. Efeitos. Invalidação das normas ex tunc, ressalvada a não repetição dos valores percebidos de boa-fé até a data do presente julgamento. Ação procedente, com observação.

(TJ-SP - ADI: 20003156220218260000 SP 2000315-62.2021.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 23/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/04/2022)

Por essa razão que os cargos de provimento em comissão do quadro da Câmara Municipal são criados por Resolução e seus vencimentos por lei. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui entendimento pacífico:

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava – SP



CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / www.camaracacapava.sp.gov.br



CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ação direta de inconstitucionalidade. Tupã. Resolução n. 02, de 11 de maio de 2015, do Município de Tupã, que "Disciplina o Regime Jurídico, Quadro de Pessoal e o novo Sistema Remuneratório para os servidores e dá outras providências". Normas relativas à organização dos servidores da Câmara Municipal que se inserem na competência do Poder Legislativo, exercível por meio da edição de Resolução. Dispositivos pertinentes a remuneração e vantagens convalidados por Lei Complementar Municipal, de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal. Satisfeita a exigência de lei em sentido estrito, nos termos do art. 20, III, da Constituição Estadual Inconstitucionalidade não caracterizada. Ação improcedente.

(ADI nº 2147246-05.2019.8.26.0000, Rel. Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, j. 27.11.2019)

Pelas razões expostas, submetemos a matéria à apreciação dos Senhores Vereadores para discussão e votação.

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava – SP CEP: 12.281–630 / Tel. (12) 3654–2000 / www.camaracacapava.sp.gov.br



B.